



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061519-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é paciente KELY RICARDO DA SILVA e Impetrante CAROLAINÉ RIBEIRO SANCHES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.940

Habeas Corpus nº 2061519-68.2025.8.26.0000

Impetrante: Dra. Carolaine Ribeiro Sanches de Oliveira (OAB/SP 441.117)

Paciente: Kely Ricardo da Silva

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME.

1. Habeas Corpus contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após prisão em flagrante pelo crime de furto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão é a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Superveniência de sentença condenatória, em regime inicial fechado, vedado o direito de recorrer em liberdade.

Alteração dos fundamentos da custódia cautelar, amparada em novo título judicial. Perda do objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Habeas Corpus prejudicado.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Kely Ricardo da Silva** contra ato proferido pelo d. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte, nos autos do processo nº 1500006-35.2025.8.26.0396.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 07 de janeiro de 2025, por suposta prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a pacientes está sofrendo constrangimento ilegal diante da manutenção da prisão preventiva, ao argumento de inexistência dos requisitos da prisão preventiva, devido à caracterização do princípio da insignificância na hipótese, pois o bem subtraído teria valor ínfimo.

Destaca a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e, por conseguinte, a mínima ofensividade da conduta da agente.

Ressalta que eventual condenação poderia impor regime diverso do fechado, apontando a desproporcionalidade da prisão preventiva no caso concreto.

Aduz que a reincidência e os maus antecedentes da paciente não impedem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, suficientes e adequadas no caso concreto.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem (fls. 01/09).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 136/137) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 140/141).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 146/156).

Vieram aos autos informações complementares (fls. 158/164).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de *Habeas Corpus* que pleiteia a revogação da prisão preventiva da paciente.

Todavia, das informações prestadas e da consulta ao processo de origem, verifico que foi proferida sentença condenatória, pela qual a paciente foi condenada a cumprir pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 34 dias-multa, por infração ao art. 155, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Foi ofertado recurso de apelação (fls. 307/308 dos autos de origem).

Deste modo, resta prejudicado o pedido, por perda superveniente do objeto do *Habeas Corpus*, porquanto alterados os fundamentos da custódia cautelar, que decorre agora de novo título judicial.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória ou de decisão de pronúncia, por constituir novo título judicial a amparar o encarceramento provisório do acusado, é causa de prejudicialidade do mandamus impetrado contra anterior decreto de prisão preventiva. 2. Correto o entendimento da Corte de origem, ao ter julgado prejudicado o habeas corpus lá impetrado em razão da superveniência de decisão de pronúncia, porquanto o referido remédio constitucional questionava anterior decreto de custódia preventiva. 3. Uma vez que a prisão cautelar do ora agravante atualmente decorre da decisão de pronúncia - título judicial que ainda não foi analisado pela Corte estadual -, fica impossibilitado a este Superior Tribunal apreciar os fundamentos do novo decreto constitutivo sem que haja prévia submissão dessa tese ao Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 333.297/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 2/3/2016.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora